

Resolve

Artigo 1.º As Assembleas Parochiaes, em todos os seus trabalhos, serão presididas pelos Juizes de Paz do Lugar.

Artigo 2.º Os Collegios Eleitoraes, até a eleição da Mesa, na forma do Capitulo 4.º e 7.º das Instruções de 26 de Março de 1824, serão também presididos pelos Juizes de Paz das Cabeças de Districtos; e quando em alguma destas houver mais de hum Juiz de Paz, competirá a presidencia a'quelle, a cujo districto pertencer o Lugar da reunião.

Artigo 3.º Onde ainda não estiverem eleitos os Juizes de Paz, nem houver outra authoridade civil, presidirão os Vereadores effectivos, ou pessoas da Governança nomeadas pelas respectivas Camaras.

Artigo 4.º Ficão por este modo declaradas as Instruções de 26 de Março de 1824, e o Decreto de 29 de Julho deste anno, revogadas todas as disposições em contrario; sem por isso se invalidarem as eleições, que já estiverem feitas legalmente, na conformidade das sobreelitas Instruções, e Decreto.

Pazo da Camara dos Deputados em 6 de Setembro de 1828.

Arbusto da Bahia, Presidente.

João Carlos Pereira de Almeida Torres - 1.º Secretario.

João Antonio da Silva - 2.º Secretario.

*[Faint, mostly illegible handwritten text in French, likely a historical document or letter. The text is written in a cursive script typical of the 18th or 19th century.]*





